



"MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, no caso concreto, porque observo que a lesão aqui não é daquelas óbvias, cujo caráter definitivo, sem possibilidade de tratamento, se pudesse logo presumir subito pela vítima. Mas tenho reservas quanto à tese exposta no item 2 para efeito repetitivo, porque penso que ficaria ao alvêdrio dos juízes de origem qualificar qualquer evento como sendo de notória ou não a invalidez. Preocupa-me, sobretudo, a parte final, quando diz 'não se admitindo presunção de ciência'.

Então, acompanho o voto, salvo quanto ao item 2 da tese, em que faço a ressalva quanto à expressão: 'Não se admitindo presunção de ciência'. Isso porque penso - não estou dizendo da má-fé ou da bou-fé de cada segurado e nem das especificidades de cada caso concreto, o que não é nossa missão em recurso repetitivo. Esta parte não se admitindo presunção de ciência' impediria até as instâncias ordinárias de, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, concluir que é evidente que, naquele caso, a vítima já sabia do caráter definitivo da lesão.

18. Ora, inexistente contradição no acórdão.
19. O representativo da controvérsia serviu para a formação da tese jurídica na definição do lapso prescritivo volvido em enunciado do Superior Tribunal de Justiça sobre o seu iniciar em inequívoca ciência da incapacidade permanente permissiva da indenização do DPVAT.
20. Os efeitos fixados pelo acórdão encontram interpretação conjunta, integrativa e sistemática.
21. Os votos proferidos em julgamento unânime criaram os efeitos do representativo da controvérsia, em aplicabilidade do artigo 543-C do CPC², com apoio em ditames processuais na formação da prova.
22. Não há o que se podar ou alterar no voto do Relator.
23. Não há o que se podar ou alterar no voto de integração da Ministra Maria Isabel Galotti.
24. A tese jurídica foi perfilhada e construída dos votos proferidos e integrantes do acórdão do qual surgiu os efeitos do regramento da controvérsia.

²CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os efeitos do artigo 543, C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. Os Srs. Ministros Maria Isabel Galotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

REsp n.º 1.388.030/MG - SRM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

(0-313 F.410)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO GRANDE NORTE
FL. 779

25. Fulminar com as ponderações do Relator seria concretizar o que não almeja a seguradora recorrente, ou seja, vedar aplicação pelo julgador das interpretações que os normativos processuais lhe oferecem no compulсар de fundamentos e provas.
 26. Logo não merece prosperar a irrisignação da seguradora.
- III -
27. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, toma, hoje, ciência do acórdão proferido pela 2ª Seção, no presente recurso especial representativo da controvérsia, como opina pela rejeição dos embargos de declaração.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Subprocurador-Geral da República



Documento eletrônico assinado digitalmente pelo Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros e arquivado na Procuradoria Geral da República. Via autêntica, protegida por algoritmo de Hash, encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça.

EDel no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : BAYARD PEIXOTO ALVIM
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.
1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEQUINTE TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."
2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para alterar a segunda tese repetitiva, que passa a constar da seguinte forma: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

PTVS13

REsp 1388030 Petição: 2002772014

CAROLINA@

2012/0311069-1

CAROLINA@

Documento

Página 1 de 1

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão de fls. 428 transitou em julgado.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2015

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 09 de fevereiro de 2015 às 10:54:34

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE
FL. 11

REsp nº 1388030 / MG
(2012/0231069-1)



Tribunal de Justiça
Rio Grande do
Norte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AOS ÓRGÃOS SINGULARES

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao magistrado Eduardo Pinheiro.

Natal, 04 de julho de 2019.


SECRETARIA JUDICIÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador João Rebouças

Apelação Cível nº 2014.008629-2.

Origem: 10ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Advogados: Drs. Antônio Martins Teixeira Júnior e outros.

Apelado: Abmael Dantas Duarte.

Advogado: Dr. José Orisvaldo Brito da Silva.

Relator: Juiz Convocado **Eduardo Pinheiro**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos Ação de Cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Abmael Dantas Duarte, julgou procedente o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, a título de indenização por seguro obrigatório, em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico.

Em suas razões, aduz a apelante que o direito do autor encontra-se prescrito, ao argumento de que ao tempo do ajuizamento da ação, já havia decorrido mais de 03 (três) anos da data do acidente.

No mérito, defende que a determinação judicial de pagamento da indenização no valor arbitrado não tem apoio na legislação em vigor e que sendo a invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido.

(Assinatura)

Sustenta que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei nº 6.194/1974, devendo ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Ressalta que a correção monetária deve ter como termo inicial a data do ajuizamento da ação e, ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, que seja observado o critério de proporcionalidade de acordo com a tabela da CNSP.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls. 109/111).

A 17ª Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 117/127v).

Por ocasião do julgamento no órgão fracionário, foi acolhida a prejudicial de mérito de prescrição, extinguindo-se o feito com resolução de mérito (fls. 130/135).

Inconformado, o apelado interpôs Recurso Especial onde, em resumo, debate acerca da matéria analisada no acórdão, requerendo, ao final, a sua nulidade para que houvesse um novo julgamento.

O referido recurso foi suspenso pela Vice-Presidência, em consonância com o art. 1.036, § 1 do do CPC (antigo art. 543-C, §1º do CPC/73) (fl. 166).

Julgado o recurso representativo da controvérsia, os autos foram remetidos a este Relator para reexaminar a decisão de acordo com o paradigma estabelecido no Resp 1.388.030/MG (Tema 668/STJ).

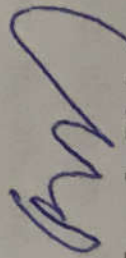
É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Natal, 22 de julho de 2019.

DATA 22/07/19
EM PAUTA

Processo pautado para dia 06/08/19
Luciana Karla Nunes Santos Almeida
Procuradora Judiciária


Eduardo Pinheiro

Juiz Convocado - Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2014.008629-2.

Origem: 10ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Advogados: Drs. Antônio Martins Teixeira Júnior e outros.

Apelado: Abmael Dantas Duarte.

Advogado: Dr. José Orisvaldo Brito da Silva.

Relator: Juiz Convocado **Eduardo Pinheiro**.

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DE MATÉRIA SOB REGIME DE RECURSO REPETITIVO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.388.030/MG - TEMA 668). INTELIGÊNCIA DO ART. 1.040, II DO CPC. **PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO.** PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS QUE SE INICIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. PROPORÇÃO APLICADA TOMANDO-SE COMO REFERÊNCIA O TETO ESTABELECIDO EM SALÁRIOS MÍNIMOS À ÉPOCA DO SINISTRO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À

LESÃO SOFRIDA. CÁLCULO INDENIZATÓRIO. ERRÔNEA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, OU SEJA, DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO: RESP 1.483.620/SC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

as acima identificadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, no exercício do reexame previsto no art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, ajustando o acórdão anteriormente proferido com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.388.030/MG, julgado sob o regime de recursos repetitivos (Tema 668/STJ), em rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição e, ainda na mesma assentada, em dissonância com o parecer da 17ª Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso e lhe dar provimento parcial para determinar que o valor indenizatório seja de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do voto do Relator, que torna-se parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos Ação de Cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Abmael Dantas Duarte, julgou procedente o pedido autoral, condenando a ré ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, a título de indenização por seguro obrigatório, em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico.

Em suas razões, aduz a apelante que o direito do autor encontra-se prescrito, ao argumento de que ao tempo do ajuizamento da ação, já havia decorrido mais de 03 (três) anos da data do acidente.

No mérito, defende que a determinação judicial de pagamento da indenização no valor arbitrado não tem apoio na legislação em vigor e que sendo a invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido.

Sustenta que o uso da tabela para cálculos de percentuais de invalidez encontra-se regulado na própria Lei nº 6.194/1974, devendo ser adotada para os casos de invalidez permanente parcial.

Ressalta que a correção monetária deve ter como termo inicial a data do ajuizamento da ação e, ao final, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial ou, alternativamente, que seja observado o critério de proporcionalidade de acordo com a tabela da CNSP.

Contrarrazões pelo improvimento do recurso (fls. 109/111).

A 17ª Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 117/127v).

Por ocasião do julgamento no órgão fracionário, foi acolhida a prejudicial de mérito de prescrição, extinguindo-se o feito com resolução de mérito (fls. 130/135).

Inconformado, o apelado interpôs Recurso Especial onde, em resumo, debate acerca da matéria analisada no acórdão, requerendo, ao final, a sua nulidade para que houvesse um novo julgamento.

O referido recurso foi suspenso pela Vice-Presidência, em

consonância com o art. 1.036, § 1 do do CPC (antigo art. 543-C, §1º do CPC/73) (fl. 166).

Julgado o recurso representativo da controvérsia, os autos foram remetidos a este Relator para reexaminar a decisão de acordo com o paradigma estabelecido no Resp 1.388.030/MG (Tema 668/STJ).

É o relatório.

VOTO

Ratifico estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da Apelação, conforme outora reconhecido por ocasião da prolação do acórdão de fls. 130/135.

O presente voto decorre do reexame previsto no art. 1.040, II, do CPC, eis que a matéria debatida nos autos foi submetida à apreciação em Regime de Recursos Repetitivos (Tema 668/STJ).

Passo, portanto, ao exame da questão devolvida a esta Câmara, exercendo, se entender ser o caso, o juízo de retratação, de forma a adequar minha posição à conclusão obtida pela Corte Superior.

Cinge-se a análise do presente recurso acerca da pretensão indenizatória em processo que versa sobre cobrança de seguro DPVAT.

PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO SUSCITADA PELA SEGURADORA APELANTE

Suscita a seguradora apelante a prejudicial sob enfoque, ao argumento de que, ocorrido o sinistro em 16.09.2004 e proposta a demanda em 27.04.2010, a pretensão autoral já teria sido fulminada pelo instituto da prescrição.

Entendo que tal alegação não merece prosperar.

Isso porque, considerando-se o enunciado da Súmula nº 405, do STJ, bem como o teor do art. 206, §3º, IX, do CC, inconstante que o prazo para o ajuizamento das demandas de natureza securitária é de 3 (três) anos.

No entanto, no caso em exame, observa-se que, não obstante o acidente que vitimou o autor tenha ocorrido em 16.09.2004, este só tomou completa ciência de sua invalidez permanente em 20.10.2009, quando foi realizado laudo atestando sua invalidez (fl. 13/13v).

Nestes termos, faz-se premente a aplicação, na presente hipótese, da Súmula nº 278, do STJ, segundo o qual *"O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral"*.

Em julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia sobre o tema, início do prazo prescricional nas ações de indenização do Seguro Dpvat, o **Superior Tribunal de Justiça** assim decidiu:

"EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de

ciência.

2. *Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.*

3. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (REsp 1388030/MG, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. em 11.06.2014).**

Desta forma, tendo sido a demanda intentada em 27.04.2010, entendo por descaracterizada mencionada prejudicial de mérito.

Face ao exposto, voto pela rejeição da presente prejudicial.

MÉRITO

Cinge-se à análise do presente recurso, acerca do pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Com efeito, nas hipóteses como a que ora se analisa, em que se pleiteia a indenização do seguro obrigatório, é lícito à pessoa vitimada o ingresso em Juízo em desfavor de qualquer empresa seguradora que opere no sistema de consórcio DPVAT, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva.

Quanto ao pleito indenizatório, tem-se que o acidente automobilístico que causou danos ao autor apelante ocorreu em 16.09.2004, ou seja, em momento anterior à entrada em vigor da MP nº 451/2008, esta convertida na Lei nº 11.945/2009.

Diante do fato do acidente ter ocorrido sob a égide da Lei nº 6.194/74 e antes da edição da Medida Provisória nº 340/06, impossível deixar de fixar o valor devido a título de indenização sem a vinculação ao salário mínimo, haja vista que, entender o contrário, seria julgar *contra legem*, o que não é aceitável em

nosso ordenamento jurídico.

Acrescente-se, ainda, que levando-se em conta a data do sinistro e atento a originária redação do artigo 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, faz jus a parte autora a percepção da indenização em *quantum* correspondente a até 40 (quarenta) salários mínimos, que à época do sinistro totalizavam a quantia de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), levando-se em consideração que o piso nacional encontrava-se no patamar de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

Em decorrência do advento da Súmula nº 474 do STJ¹, a necessidade de graduação foi estendida também para os acidentes ocorridos anteriormente à legislação citada, ou seja, há de se considerar a proporcionalidade entre a lesão apresentada pela vítima em razão do sinistro que a vitimou e o valor da indenização, a fim de sopesar a obrigação devida pela empresa seguradora e evitar o enriquecimento ilícito por parte do segurado.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TABELA DE INVALIDEZ. REJEIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE DO JOELHO DIREITO NO PERCENTUAL DE 50%. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL

¹ Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Segunda Seção, j. em 13.06.2012, DJe 19.06.2012).

DE 25% PARA O SEGUIMENTO CORPORAL AFETADO E DO PERCENTUAL DE 50% ATESTADO NA PERÍCIA. VALOR DEVIDO JÁ PAGO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO". (AC nº 2015.017875-6, Relator Desembargador Amílcar Maia, j-em 02.02.2016). (destaquei)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL À LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO REPETITIVO Nº 1.246.432/RS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVE OBEDECER À REGRA DO ART. 3º, § 1º, I E II, DA LEI 6.194/74. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VALOR INDENIZATÓRIO TOTALMENTE ADIMPLIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO CONHECIDO E PROVIDO". (AC nº 2014.010999-2, Relator Desembargador Cláudio Santos, j. em 16.09.2014). (destaquei)

Registre-se, por oportuno, que a Medida Provisória nº 451, publicada em 16.12.2008, e posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, oficializou o uso da tabela da SUSEP nos casos de indenização do seguro obrigatório, o que já era de há muito admitido pela jurisprudência.

No caso *sub judice*, portanto, nada impede a utilização da

tabela introduzida na Lei nº 6.194/74, como parâmetro para se estabelecer o valor da indenização securitária de acordo com o grau de incapacidade física da parte autora, sem que isso importe em irretroatividade de efeitos, uma vez que apresenta variações relacionadas às espécies de invalidez.

No caso em exame, o grau de invalidez suportado pela parte autora foi de incapacidade parcial incompleta do ombro direito, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), bem como do crânio facial, também na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) conforme reconheceu a perícia realizada nos autos (fls. 81/82).

Pela legislação, a "*perda completa da mobilidade de um dos ombros*" incide no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o teto indenizatório, o que resulta no valor de R\$ 2.600,00, (dois mil e seiscentos reais). Por sua vez, as "*lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais*" incidem no percentual de 100% (cem por cento) sobre o teto indenizatório.

No entanto, também segundo a perícia, a lesão é parcial incompleta no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em relação à lesão do ombro, devendo-se aplicar este redutor no valor acima, gerando uma indenização de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). No tocante à lesão crânio-facial, segundo a perícia, a lesão é parcial incompleta no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), devendo-se aplicar este redutor no valor do teto, gerando uma indenização de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). No total, o montante fica em R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais).

No tocante à controvérsia quanto ao termo de início da correção monetária, como sabido, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso ou do pagamento administrativo inferior à importância efetivamente devida, na medida em que são estas datas o momento em que o risco foi implementado, sendo este o marco adequado à recomposição do valor da moeda, consoante entendimento

sufragado em julgado desta Corte, destacando-se:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE A SER APLICADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. SINISTRO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DATA DA CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO". (AC nº 2013.007204-9, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013). (destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou quanto ao tema, destacando-se:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

(REsp 1483620/SC, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 27.05.2015, DJe 02.06.2015). (destaquei)

Assim, entendo que a correção monetária deve incidir desde a data do efeito prejuízo da parte, na medida em que se trata de mera reposição do valor da moeda, ou seja, da desde o dia em que ocorreu o sinistro.

Ressalte-se, por oportuno, que a correção monetária, que não é um *plus* que se acresce, mas um *minus* que se evita, incide desde a data da ocorrência do efetivo prejuízo para o segurado, e não a partir do ajuizamento da ação de cobrança ou da comunicação do sinistro à seguradora, sob pena de dar guarida ao enriquecimento sem causa da devedora.

Face ao exposto, no exercício do reexame previsto no art.

1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, ajustando o acórdão anteriormente proferido com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.388.030/MG, julgado sob o regime de recursos repetitivos (Tema 668/STJ), em dissonância com o parecer da 17ª Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para determinar que o valor indenizatório seja de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), restando incólumes os demais termos da sentença.

É como voto.

Natal, 06 de agosto de 2019.

Desembargador VIVALDO PINHEIRO

Presidente



Juiz Convocado EDUARDO PINHEIRO

Relator

Doutora LADYA GAMA MAIO

7ª Procuradora de Justiça

CERTIDÃO Certifico e dou fé que as conclusões do acordo proferido nestes autos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico desta data. Divisão de Acórdão do Departamento de Documentação Judiciária do Tribunal de Justiça. <u>13/08/2019</u> 
Departamento de Documentação Judiciária